

A. I. Nº - 279696.0009/13-2
AUTUADO - ÓLEOS DE PALMA S/A AGROINDUSTRIAL OPALMA
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 22.05.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-04/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Fatos admitidos pela autuada. Impugnada a metodologia adotada para apuração do *quantum debeatur*. Razões defensivas acatadas pelo autuante. Infração parcialmente elidida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/12/2013, exige ICMS no valor de R\$ 14.848,12 mais multa, além dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais nos meses de março e setembro de 2010, em montante de R\$ 14.804,89. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “*Contribuinte apura crédito presumido de 80% e em devolução de mercadoria que vendeu, se creditou do valor*”.

Infração 02 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no mês de junho de 2010, em montante de R\$ 43,23. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “*Valor da Base de Cálculo Livro de Registro de Apuração inferior ao escriturado no Livro de Registro de Saídas. Ver fls 08 e 09. Débito = R\$ 96.038,72 – R\$ 95.822,59 = R\$ 216,13 x 20% = 43,23. Crédito presumido de 80%*”.

Constam dos autos: Demonstrativo de Débito (folha 05); Cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (folhas 06, 07 e 09); cópia do livro Registro de Entradas (folha 08); Impugnação (folhas 14 a 37); informação fiscal (folha 41).

A autuada apresenta impugnação às folhas 14 a 37, contestando parte do presente lançamento, fundamentada nas razões a seguir.

Afirma que o presente auto de infração merece anulação parcial, no que se refere à infração 01, sob a alegação de que a fiscalização remete a suposta infração à época da competência de 30/09/2010, quando na verdade, segundo a autuada, a ocorrência citada refere-se à competência de 30/09/2011. Argumenta que, não obstante seja um erro de natureza formal, verifica-se que a presente infração, tendo sido assinalada de maneira equivocada, induz também o contribuinte a erro, justamente porque os valores citados como sendo referentes à competência de 09/2011, não se coadunam com os valores informados em livros fiscais em 09/2011. Assevera, todavia, que esta ressalva serve apenas para pontuar o equívoco, pois o erro verdadeiro cometido pela fiscalização, garante que será demonstrado a seguir.

Observa que a nota fiscal de venda nº 554, escriturada no livro de Registro de Saídas nº 15 (fl. 24), no valor de R\$ 108.467,00, deveria gerar o pagamento de imposto no valor de R\$ 18.439,39, pois entende que fazendo jus ao benefício de crédito presumido de 80%, o contribuinte deveria efetuar o recolhimento de R\$ 3.687,88. Sucedeu que o produto objeto da referida nota fiscal foi integralmente devolvido pelo adquirente por meio da nota de devolução nº 69458, em 08/09/2011, conforme registro no livro Registro de Entrada modelo 01 (fl. 47).

Desta forma, raciocina, para apuração do imposto devido nesta competência, necessário seria a retirada do montante de R\$ 18.439,39 da base total do ICMS devido no mês, para, após isso, ser aplicada a redução de 80% na base de cálculo e assim resultar, finalmente, na correta base para apuração do ICMS relativo ao benefício do crédito presumido, conforme documentação que diz anexar e memória de cálculo indicada em sua peça impugnatória.

Termos em que pede deferimento.

O autuante presta informação fiscal à folha 41, tecendo as considerações a seguir.

Afirma que relativamente à defesa apresentada pelo autuado nas folhas 15 e seguintes deste processo, acata as alegações com relação ao débito de R\$ 14.747,51 na Infração 01, pois o débito inexiste, segundo a autoridade fiscal.

Admite a sua inobservância com relação às datas. Destaca que a principal falha foi ter considerado erroneamente que a saída da mercadoria ocorreu em mês anterior à devolução (entrada) da mesma. Isto tornaria cabível a cobrança. Ocorre que a devolução ocorreu no mesmo mês – set/2011. O que significa que a apuração do contribuinte está correta.

Diante do exposto, informa que o débito remanescente (valor histórico) é: a) da Infração 01 = R\$ 57,38 cuja ocorrência se deu em 31/03/10; b) da Infração 02 = R\$ 43,23 cuja ocorrência se deu em 30/06/10; c) o total do auto de infração é, portanto, R\$ 100,61.

Cientificada a respeito da informação fiscal produzida pelo autuante (folhas 44 e 45), a empresa não se manifestou.

À folha 48, veio ao PAF um extrato SIGAT o qual é revelador de que a empresa efetuou a quitação do lançamento com base nos valores acatados pelo autuante, acima referidos, ou seja, R\$ 57,38 para a Infração 01 e R\$ 43,23 para a Infração 02.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo foram apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos no demonstrativo, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto à Infração 01, constato que o demonstrativo de débito elaborado (folha 05), bem como as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e do livro Registro de Entradas acostadas ao presente processo pelo autuante (folhas 06 a 09), evidenciam, com clareza, a ocorrência do ilícito tributário, traduzida como o uso indevido do crédito fiscal, conforme descriptivo constante da peça inaugural do lançamento.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus processual em provar os fatos constitutivos do seu direito de exercer a prerrogativa do cargo, ou seja, o lançamento de ofício.

A autuada não nega a ocorrência da infração. Impugna, contudo, a metodologia levada a termo, pelo autuante, para apuração do *quantum debeatur*, conforme impugnação às folhas 15 e 16.

Em sua informação fiscal, a autoridade fiscal acata as razões defensivas, tendo reduzido o valor devido de R\$ 14.747,51 para R\$ 57,38, conforme folha 41.

Cientificada a respeito da informação fiscal produzida pelo autuante (folhas 44 e 45), a empresa aquiesceu e efetuou o pagamento, conforme extrato SIGAT à folha 48.

Deixa, assim, de haver questão controversa. Julgo parcialmente procedente a Infração 01.

Quanto à Infração 02, constato que o autuante desincumbiu-se, igualmente, do seu ônus processual, pois fez a descrição da infração, bem como explicitou a metodologia adotada para apuração do imposto devido.

A autuada não se insurgiu em relação à imputação que lhe foi feita, tendo acatado o lançamento e, posteriormente, efetuado o pagamento do imposto lançado, conforme extrato SIGAT à folha 48. Não há, portanto, lide a ser julgada. Julgo procedente a infração 02.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração conforme tabela abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos:

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA
01	R\$ 57,38	60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96
02	R\$ 43,23	60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96
TOTAL	R\$ 100,61	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0009/13-2, lavrado contra **ÓLEOS DE PALMA S/A AGROINDUSTRIAL OPALMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 100,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR